



## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Modalidade:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Referência:** Processo Administrativo nº 7/2019-020201

**Assunto:** "LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA FLORENTINA DAMASCENO, LOCALIZADO NA TRAV. MAGALHÃES BARATA, ESQUINA COM A FERNANDO FERRARI, BAIRRO: CENTRO, CEP:68644-000, SANTA LUZIA DO PARÁ."

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade dispensa de licitação, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

PREFEITURA DE

### 1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo dispensa de licitação nº 7/2019-020201, referente a locação de 01 imóvel para funcionamento da Escola Florentina Damasceno, localizado na Trav. Magalhães Barata, esquina com a Fernando Ferrari, Bairro: Centro, CEP:68644-000, Santa Luzia do Pará, na modalidade de dispensa de licitação.

Houve o procedimento de dispensa de licitação, no feito a locação de um imóvel que é o único no município que atende as necessidades da Secretaria municipal de Educação, para a contratação direta com a justificativa de que o contratado foi o que apresentou o melhor imóvel disponível para locação, em local que condicionou a sua escolha para prestar as finalidades precípuas da secretaria, e apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica e o preço está em conformidade com o de mercado.



É o sintético relatório.

## 2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a dispensa de Licitação nº 7/2019-020201, referente a locação de 01 imóvel para funcionamento da Escola Florentina Damasceno, localizado na Trav. Magalhães Barata, esquina com a Fernando Ferrari, Bairro: Centro, CEP:68644-000, Santa Luzia do Pará, na modalidade de dispensa de licitação.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso. E que o objeto contratado é muito específico e há dificuldade em encontrar no mercado. Portanto houve a locação direta do referido imóvel.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, foi contratado o imóvel da "OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA".

## 3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor do referido imóvel por ser mais vantajoso para os propósitos da contratação.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é





ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PROCURADORIA JURÍDICA

a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 25 de Fevereiro de 2019.

  
CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

OAB/PA 21.954

PREFEITURA DE  
**SANTA LUZIA DO PARÁ**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA